



ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONSULTORIA EMPRESARIAL

OAB/RO 010/2007

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434
 ANA CAROLINE CASTELO BRANCO – OAB/RO 5.991
 LEANDRO ALVES GUIMARÃES – OAB/RO 10.074
 MILLER RAFAEL DE SOUSA GUSMÃO – OAB/RO 10.640
 MATHEUS LEONARDO A. CORTEZ – OAB/RO 10.980
 THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHÃES – OAB/RO 10.301
 VALKIRIA MARIA ALVES ALMEIDA – OAB/RO 3.178
 JESSICA LIMA – OAB/RO 10.480
 GIOVANI KAMIMURA CONDI – OAB/SP 272.447

MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391
 GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714
 VITOR PENHA DE OLIVEIRA – OAB/RO 8.985
 TALISSA NAIARA ELIAS LIMA – OAB/RO 9.552
 JÉSSICA MIKAELLE L. MARINHO – OAB/AM 12.428
 ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE – OAB/RO 7.264
 MARIANE OLIVEIRA GALVÃO – OAB/RO 9.019
 AMANDA MERCES HAGE – OAB/BA 59.374

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº01/2020 DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS.

EDITAL N. 01/2020/CRA-GO

TOMADA DE PREÇO - N. 01/2020 – CRA-GO

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES

XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, regularmente inscrita na OAB/RO sob o n.º010/2007, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º08.946.038/0001-63, com sede na Rua Gonçalves Dias, nº 967 – Bairro Olaria - Porto Velho/RO - Fone (69) 3223-2803, na pessoa do seu Sócio administrador MARCELO RODRIGUES XAVIER (OAB/RO 2.391 – OAB/AC 5.077 - OAB/BA 61.573 – OAB/PR 102.769), vem mui respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Senhoria, a tempo e a modo, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de

- i. ITENS 4.5 e 4.5.1
- ii. ITEM 4.4.3 INABILITAÇÃO da Recorrente.

Exarada no procedimento acima, com base no Item 7.5 do Edital e do artigo 109, I, a, da Lei 8.666/1993, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

Considerando os termos do item **7.5** do aludido Edital, que disciplina o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição das razões recursais, após a sessão, o presente Recurso Administrativo se releva tempestivo se protocolado até **21/08/2020.**

Requer, igualmente, que as razões apresentadas motivem à reforma de Vossa r. Decisão.

Caso assim não decida este Ilustre Presidente, suba o recurso a Autoridade Superior do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIAS**, para que, ao final, seja-lhe dado PROVIMENTO, reformando a decisão:

“A licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, foi inabilitada por ter descumprido os itens 4.5 e 4.5.1, referente a não apresentação das fórmulas exigidas em memorial de cálculo; descumprimento do item 4.4.3 em sua integralidade”

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Porto Velho/RO., para Goiânia/GO, 20 de agosto de 2020.

PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA

Assistente Jurídico

MARCELO RODRIGUES XAVIER:30563200898

Assinado digitalmente por MARCELO RODRIGUES XAVIER:30563200898
DN: cn=DR, ou=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=21120482000193, ou=Certificado PF A3, ou=30563200898, ou=30563200898
razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2020-08-21 15:14:11
Formato: PKCS#10
Versão: 1.0.0

MARCELO RODRIGUES XAVIER

OAB/RO 2.391 – OAB/AC 5.077 - OAB/BA 61.573 – OAB/PR 102.769

RG 41.489.840 SSP/SP – CPF 305.632.008-98.

Sócio Administrador

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RO 010/2007 - CNPJ sob o nº 08.946.038/0001-63

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL N. 01/2020/CRA-GO

TOMADA DE PREÇO - N. 01/2020 – CRA-GO

Trata-se de licitação na modalidade “TOMADA DE PREÇO” do tipo “MELHOR TÉCNICA E PREÇO”, tendo como objeto:

1.1. O objeto é a prestação de serviços de **consultoria e assessoria jurídica para o CRA/GO por meio escritório de advocacia**. O termo de referência anexo a este edital tem por objeto a contratação de serviços técnicos administrativos e jurídicos especializados nos ramos do Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Público e legislação do Tribunal de Contas da União, do Conselho Federal de Administração e do Conselho Regional de Administração de Goiás, para o CRA-GO, e os serviços consistirão na prestação de consultoria no acompanhamento dos procedimentos administrativos e judiciais de interesse deste órgão, para o período 12 meses (meses).

1.1.1) Serviços de representação judicial e extrajudicial, com o **patrocínio de aproximadamente 2.000 (duas mil) demandas judiciais anuais**, de natureza de Direito Público, predominantemente de execuções fiscais, e subsidiariamente de Direito Privado, com fornecimentos de relatórios de processos judiciais, contendo: nomes das partes, valores das ações, tipo de ação, andamentos e probabilidade de êxito; bem como, consultoria e assessoria jurídica, com emissões ou não de pareceres, predominantemente pertinentes a processos licitatórios, quando solicitados pelo CRA-GO. [...]”(**grifado**).

Após o relato perfunctório das condições que circundam a licitação em testilha, doravante, passamos orquestrar as razões que redundaram no inconformismo da Licitante Recorrente.

I. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

i.i Excesso de formalismo para comprovação da boa situação financeira

Inicialmente frisa-se que a Recorrente foi inabilitada pelo suposto descumprimento aos itens 4.5 e 4.5.1 do edital, que expõem o seguinte:

4.5) A comprovação da boa situação financeira da firma interessada será comprovada pela apresentação dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 1,0 (um), e Endividamento (E) igual ou menor que 1,00, resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$LG = (AC+RLP) / (PC+ELP)$ $LC = AC/PC$ $E = PC+ELP / AT$ Onde: AC = Ativo circulante RLP = Realizável a longo prazo PC = Passivo circulante ELP = Exigível a longo prazo AT = Ativo total.

4.5.1) As fórmulas supramencionadas, deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculo, juntado ao balanço patrimonial, devidamente assinados por contador, devidamente registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Pontua-se preliminarmente que o Tribunal de Contas da União tem inequívoco posicionamento antagônico ao excesso de formalismos. Nesse mesmo passo, relembramos que o escopo licitatório é a garantia da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Não obstante, ressaltamos que as exigências para fins de habilitação devem ser compatíveis com o objeto licitado, evitando-se assim o formalismo desnecessário.

Nesse sentido, o TCU orienta através do acórdão 357/2015-Plenário (íntegra no QR code abaixo), o seguinte:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (acórdão 357/2015-Plenário – Relator Bruno Dantas) (grifado).



Veja-se que não se trata de desmerecimento do princípio da vinculação ao instrumento licitatório, ou afronta a legalidade estrita. Trata-se de solução que deve ser interpretada a partir de um conflito de princípios.

Assim, o TCU já esclareceu esse ponto no Acórdão 119/2016-Plenário, onde decidiu o seguinte:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios**. (Acórdão 119/2016-Plenário-Relator Vital do Rêgo).

Insta pontuar ainda que no entendimento pacificado do TCU, os princípios e regras não são incompatíveis entre si. Ou seja, ainda que o caso apresente um conflito formal entre regras e princípios deve-se buscar o meio adequado para essa composição, sem prejuízo aos participantes, veja-se:

“Entende-se por **procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos**, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto**. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou **inabilitar licitantes**, ou desclassificar propostas diante de **simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a **promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**'. **Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes** ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e **preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.**" (Acórdão 119/2016- Plenário- Relator Raimundo Carreiro)(grifado).



Pois bem, diante do incontestável posicionamento do TCU, frisamos que não há motivos para a inabilitação da Recorrente, pois, as informações atinentes à boa situação financeira da licitante, em sua essência constam plenamente dispostas, evidenciada nos documentos inseridos neste certame.

Verifica-se que o balanço patrimonial juntado, preenche todos os requisitos solicitados no edital, mencionando, inclusive, os parâmetros de cálculo estipulados, quais sejam: ativo circulante; realizável a longo prazo; passivo circulante; exigível a longo prazo e **ativo total**.

Dessa forma, ao analisar minuciosamente o balanço patrimonial, incluído no envelope 01, podemos facilmente constatar a boa situação financeira desta Recorrente, veja-se:

Código	Classificação		31/12/2019	31/12/2018
1	1	ATIVO	2.165.461,02D	1.676.699,91D
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	2.021.722,75D	1.532.961,64D
3	1.1.1	DISPONIBILIDADE	1.980.988,98D	1.498.247,07D
4	1.1.1.01	CAIXA	1.980.988,98D	1.498.247,07D
5	1.1.1.01.00			
11	1.1.2	CRÉDITOS	1.144,06D	1.914,23D
20	1.1.2.05	IMPOSTOS A RECUPERAR	1.144,06D	1.914,23D
496	1.1.2.05.00	INSS A RECUPERAR	1.144,06D	1.914,23D
38	1.1.4	DESPESAS ANTECIPADAS	39.589,71D	32.800,34D
450	1.1.4.02	PARCELAMENTOS	39.589,71D	32.800,34D
481	1.1.4.02.01	JUROS S/ PARCELAMENTO DO INSS	1.698,95D	3.079,16D
473	1.1.4.02.01	JUROS S/ PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL	22.523,71D	16.713,28D
482	1.1.4.02.01	MULTA S/ PARCELAMENTO DO INSS	1.050,89D	1.904,86D
474	1.1.4.02.01	MULTA S/ PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL	14.316,16D	11.103,04D
49	1.3	PERMANENTE	143.738,27D	143.738,27D
53	1.3.2	IMOBILIZADO	143.738,27D	143.738,27D
58	1.3.2.07	EDIFICAÇÕES	143.738,27D	143.738,27D
59	1.3.2.07.01	EDIFICAÇÕES	70.000,00D	70.000,00D
74	1.3.2.07.03	CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO	73.738,27D	73.738,27D
79	2	PASSIVO	2.165.461,02C	1.676.699,91C
80	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	117.425,45C	164.564,02C
81	2.1.1	OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	117.425,45C	164.564,02C
88	2.1.1.02	OBRIGAÇÕES SOCIAIS E TRIBUTÁRIAS	57.197,72C	50.603,10C
235	2.1.1.02.00	CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS A RECOLHER	263,68C	263,68C
87	2.1.1.02.00	FGTS A RECOLHER	9.364,86C	5.994,60C
86	2.1.1.02.00	INSS A RECOLHER	23.830,86C	8.510,24C
95	2.1.1.02.00	SIMPLES A RECOLHER	23.738,32C	35.834,58C
82	2.1.1.03	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	6.617,09C	7.036,52C
83	2.1.1.03.00	SALÁRIOS A PAGAR	6.617,09C	7.036,52C
447	2.1.1.04	PARCELAMENTOS	53.610,64C	106.924,40C
480	2.1.1.04.00	PARCELAMENTO INSS	7.958,56C	14.462,33C
472	2.1.1.04.00	PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL	45.652,08C	92.462,07C
106	2.2	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	75.201,12C	0,00
107	2.2.1	OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	75.201,12C	0,00
108	2.2.1.01	PARCELAMENTOS	75.201,12C	0,00
109	2.2.1.01.00	PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL	75.201,12C	0,00
110	2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.972.834,45C	1.512.135,89C
111	2.3.1	CAPITAL REALIZADO	500.000,00C	500.000,00C
112	2.3.1.01	CAPITAL SUBSCRITO	500.000,00C	500.000,00C
113	2.3.1.01.00	CAPITAL SOCIAL	500.000,00C	500.000,00C
116	2.3.2	RESERVAS	1.472.834,45C	1.012.135,89C
430	2.3.2.01	RESERVA DE LUCROS	1.472.834,45C	1.012.135,89C
429	2.3.2.01.00	RESERVA DE LUCROS	1.472.834,45C	1.012.135,89C

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 037.116.726-47

ALESSANDRO PESTANA RAMOS
CONTADOR
Reg. no CRC/RO sob o No. 009105/O-7
CPF: 746.726.732-00

Frisa que o balanço consta devidamente assinado por profissional contador, que demonstra inequívoca competência para a elaboração do balanço dentro dos índices atualizados.

Além disso, é importante ratificar que o coeficiente de análise que consta no balanço patrimonial elucida totalmente as possíveis obscuridades que ensejaram a inabilitação, conforme consta:

Sociedade de advogados: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADO		Folha:	0001
Inscrição: 08.946.038/0001-63		Número livro:	0010
Período: 01/01/2019 - 31/12/2019			
Registro na OAB/RO: 10/2007 Data: 30/05/2007			

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2019

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	2.021.722,75 + 0,00	10,50
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	117.425,45 + 75.201,12	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	2.021.722,75	17,22
	Passivo Circulante	117.425,45	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	2.021.722,75 - 0,00	17,22
	Passivo Circulante	117.425,45	
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.980.988,98	16,87
	Passivo Circulante	117.425,45	
Índice de Solvência Geral	Ativo	2.165.461,02	11,24
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	117.425,45 + 75.201,12	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	117.425,45 + 75.201,12	0,09
	Ativo	2.165.461,02	

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA SOCIO ADMINISTRADOR CPF: 037.116.726-47	ALESSANDRO PESTANA RAMOS CONTADOR Reg. no CRC/RO sob o No. 009105/O-7 CPF: 746.726.722-00
--	--

Assim, fica evidente que o coeficiente de cálculos do balanço patrimonial demonstrado consta em perfeita harmonia com o edital.

Além de todo o exposto, relevante o registro que também foi encaminhada a certidão de regularidade do **Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF)**.

Pontua-se que a aludida certidão, utilizada majoritariamente para o fornecimento de bens e serviços para a UNIÃO, serve como robusta comprovação de preenchimento dos requisitos para Credenciamento, Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal/Trabalhista, Regularidade Fiscal Estadual, Distrital Municipal e **Qualificação Econômico-financeira**, senão vejamos:

Razão Social: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Nome Fantasia: D M ADVOGADOS ASSOCIADOS
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 25/02/2021

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	06/10/2020
FGTS	Validade:	02/09/2020
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	31/01/2021

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	19/10/2020
Receita Municipal	Validade:	20/08/2020

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade:	31/05/2021
-----------	------------

Conforme extraído do julgado retromencionado, não há azo para a inabilitação de licitante pela simples omissão de documentação, tão menos frente ao presente caso, pois, a documentação devidamente válida que preenche as aludidas informações constam no envelope de habilitação jurídica.

Outrossim, frisamos novamente que a inabilitação por decorrência da não exposição concisa dos cálculos, constitui um demasiado formalismo no certame, devendo-se pontuar que essa exigência em nada se relaciona com o objeto licitado.

Nesse seguimento, as cópias enviadas e a apresentação do SICAF suplanta a tese de desqualificação econômico-financeira da Recorrente, pois, certifica que esta possui capacidade financeira para assumir quaisquer contratos. Tal afirmativa poderia ter sido diligenciada de modo a evitar transtornos e prejuízos aos concorrentes, o que não ocorreu.

Insta destacar também que a **Instrução Normativa n. 02/2010** da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, prevê que o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos

I e II do art. 31, da Lei 8.666/93, como também admite que a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação, *in verbis*:

Art. 18. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Nesse sentido, verificando que as informações que ensejaram a inabilitação da Recorrente já constavam dispostas na documentação, contudo, ainda assim houve inabilitação, evidencia-se a existência de excesso de formalismo na análise dos documentos.

Portanto, desarrazoada a r. decisão guerreada, uma vez que os documentos juntados pela Recorrente, evidenciam de forma contundente o cumprimento as exigências editalícias, sobretudo, no que tange a demonstração de **boa situação financeira para a execução do objeto do contrato**.

i.ii Comprovação de qualificação técnico-profissional

A princípio pontua-se que, dentre os motivos mencionados pela Comissão para justificar imprecisa inabilitação desta Recorrente, foi destacado o seguinte:

“descumprimento total do item 4.4.3 em sua integralidade”

O aludido item editalício expõe em sua integralidade o seguinte:

4.4.3) Qualificação técnico-profissional:

- a) Prova de registro e situação regular do advogado que será responsável pelo contrato, junto a OAB.
- b) Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, serviços compatíveis e com características semelhantes com o objeto desta licitação. As licitantes deverão disponibilizar, a qualquer tempo, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados
- c) Indicação dos Advogados (sócios, associados, empregados ou prestadores de serviços) que prestarão os serviços e declaração expressa de sua disponibilidade, assinada pelo representante legal da Licitante, mediante a apresentação de listagem específica, com nomes e CPF, acompanhada das respectivas certidões de inscrição e de regularidade de todos perante a Ordem

dos Advogados do Brasil - OAB e de declaração expressa de sua disponibilidade e do compromisso de que se vincularão à execução do objeto contratual, assinada pelo representante legal;

d) Declaração de disponibilidade de estrutura física adequada para execução do objeto contratual, composta, no mínimo, por: uma sede permanentemente disponível, com área e mobiliário compatível com o número de profissionais indicados na proposta técnica, para garantir o acompanhamento dos processos em tramitação interna no CRA-GO e Tribunais, conforme especificado no Termo de Referência.

Ocorre que toda a mencionada documentação foi devidamente juntada ao procedimento licitatório, as quais constavam no envelope 2, referente a proposta técnica.

Veja-se que novamente nos esbarramos com excesso de formalismo da Comissão, posto que, ao analisar o edital não há clareza sobre a necessidade de repetição dos documentos para comprovação técnica.

Frise que, consta expressamente nos itens 4.9 e 5 do edital que a proposta técnica deveriam ser inseridos no ENVELOPE 02.

4.9) Os documentos relativos à habilitação (Envelope n.º 1); proposta “técnica” (Envelope n.º 2) e proposta “preço” (Envelope n.º 3) poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia, devidamente autenticada por cartório competente, ou por qualquer servidor da SECRETARIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ou, ainda, por publicação em órgão de imprensa oficial.

5) DA PROPOSTA TÉCNICA – ENVELOPE “2” 5.1) Os documentos correspondentes a Proposta “Técnica” deverão ser apresentados em envelope distinto, devidamente lacrado, opaco, rubricado, indevassável, denominado de “Envelope n.º 02”, conforme previsão do item 4.2. 5.2) Para fim de atribuição de pontuação e classificação da Proposta “Técnica”, o Envelope n.º 02 deverá conter os documentos que comprovem os seguintes aspectos:

Ainda assim, surpreendentemente a suposta ausência destes documentos motivou a inabilitação desta Recorrente.

Nesta senda, frisamos que foram encaminhados mais 05 (cinco) atestados de qualificação técnica, assim, não há justificativa para a desabilitação da Recorrente, visto que a documentação foi totalmente satisfeita, devendo, inclusive, constar com pontuação máxima nestes quesitos, pois observando a quantidade de atestados juntados e os itens do edital, atinge-se a quantidade máxima estabelecida.

NORSERVEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

GODOY
1º OFÍCIO
NOTAS E RASCUNHO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

NORSERVEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.272.413/001000, situada na Rua Rafael e Silva, número 1833, no Bairro São Cristóvão, no Município Porto Velho/Rondônia, atesta para os devidos fins que a empresa **DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, regularmente inscrita na OAB/RO sob o nº 010/2007, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.946.038/0001-63, situada na Av. Joaquim Araujo Lima nº 1182-A, Bairro Olaria, CEP 76.801-292, Porto Velho/RO - Fone (69) 3223-2803, e-mail: dmaadvogados@hotmail.com, presta os serviços advocatícios, patrocinando causas nas esferas cível, trabalhista, criminal e administrativa, de forma contínua, desde o mês de outubro do ano de 2006.

Atestamos ainda que tais prestações de serviços foram executadas satisfatoriamente, atendendo as exigências técnicas e em perfeita obediência das cláusulas contratuais, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Porto Velho, RO, 04 de janeiro de 2010

Coordenador: Francisco De Assis Bezerra da Fonseca

Empresa: NORSERVEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Rua Rafael e Silva 1833
São Cristóvão - Porto Velho/Rondônia
www.norservel.com.br

GODOY
1º OFÍCIO
NOTAS E RASCUNHO CIVIL
PORTO VELHO - RO

SIMPI
SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ofício Simpi/ Pres. 363/13
Porto Velho, 05 de novembro de 2013

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, devidamente inscrito com o CNPJ sob nº 94.581.073/0001-04, com sede na Rua Padre Chiquinho, n.º1454 - Bairro Pedrinhas - Porto Velho/RO, devidamente representada por seu Diretor Presidente o Sr. **LEONARDO HEULER CALMON SOBRAL**, brasileiro, casado, Empresário portador da Cédula de Identidade sob n.º7226675 SSP/SP e do CPF n.º967.798.298-20, residente à Rua Padre Chiquinho, n.º1454 - Bairro Pedrinhas - Porto Velho/RO, atesta para os devidos fins que a empresa **DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, regularmente inscrita na OAB/RO sob o nº010/2007, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº08.946.038/0001-63, situada na Rua Gonçalves Dias n.º967, Bairro Olaria, CEP 76.801-292, Porto Velho/RO - Fone (69) 3223-2803, site www.dmaa.adv.br, presta os serviços advocatícios, patrocinando causas nas esferas cive trabalhista, desde o ano de 2008.

Atestamos ainda que tais prestações de serviços foram executado satisfatoriamente, atendendo as exigências técnicas e em perfeita obediência das cláusula contratuais, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Porto Velho/RO., 05 de novembro de 2013.

Leonardo Heuler Calmon Sobral
Diretor Presidente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE NOTAS E RASCUNHO CIVIL
Av. Carlos Gomes, 900 - Fone: 69 3224-4000
Selo: R\$1,08 Total: R\$4,04
Selo Digital de Fiscalização: 4808230-270
Consulte a autenticidade em www.tiro.jus.br/consultaselo/

SIMPI
R. Padre Chiquinho 1454, B. Pedrinhas, Porto Velho, RO, CEP: 76961-000
(69) 30 26 21 08 VOIP - 11 49637684
www.simpibrazil.org
simpi@simpi.org.br simpi@simpi.org
SKYPE: simpi_brazil MSN: stapiro@hotmail.com

CAIXA
BANCO ECONOMICA FEDERAL

GODOY
1º OFÍCIO
NOTAS E RASCUNHO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 00.360.305/0001-04, por intermédio da sua Gerência de Filial Logística Goiânia/GO, situada na Rua 11, nº 250, 7º Andar, Centro, CEP 74.015-170 - Goiânia/GO, declara, a pedido da interessada, que mantém com a sociedade **DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 08.946.038/0001-63, com sede na cidade de Porto Velho/RO, o Contrato nº. 3189/2010, referente ao Processo Administrativo 7033.01.1698.01/2010, conforme abaixo discriminado:

Objeto: Prestação de serviços de natureza jurídica à CONTRATANTE, sem qualquer condição de exclusividade, vinculados ao Grupo Rondônia, nos subgrupos I, II, III, IV e V, na modalidade especificada abaixo, para a qual se pré-qualificou: MODALIDADE 3 - atos e feitos judiciais ou extrajudiciais em geral, exceto os de natureza trabalhista e penal.

Vigência: 12 (doze) meses, de 15/09/2010 a 14/09/2011. O Contrato foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, de 15/09/2011 a 14/09/2012. Posteriormente prorrogado por mais 12 (doze) meses, de 15/09/2012 a 14/09/2013.

Declaramos também que não consta em nossos registros que a Sociedade tenha sofrido qualquer penalidade que possa desaboná-la com relação à prestação dos serviços contratados.

Goiânia, 21 de agosto de 2012

JOÃO BATISTA FERNANDES
Coordenador - GILOG/GO

PAULO EDISON FLEURY C. DE OLIVEIRA
Gerente - GILOG/GO

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE NOTAS E RASCUNHO CIVIL
Av. Carlos Gomes, 900 - Fone: 69 3224-4000
Selo: R\$1,08 Total: R\$4,04
Selo Digital de Fiscalização: 4808230-270
Consulte a autenticidade em www.tiro.jus.br/consultaselo/

Gerência de Filial Logística Goiânia/GO,
Rua 11, nº 250, 7º Andar, Centro, CEP: 74.015-170 - Goiânia/GO,
Telefone (62) 3612-1660, e-mail: gloggo01@caixa.gov.br

Eletrobras
Distribuição Rondônia

GODOY
1º OFÍCIO
NOTAS E RASCUNHO CIVIL
PORTO VELHO - RO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A - CERON (Eletrobras Distribuição Rondônia), sociedade de economia mista, concessionária de serviços públicos de distribuição de energia, com sede na Avenida Imigrantes, 4137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, atestada para os devidos fins que a empresa **DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, regularmente inscrita na OAB/RO sob o nº 010/2007, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.946.038/0001-63, situada na Rua Gonçalves Dias nº 967, Bairro Olaria, CEP 76.801-234, Porto Velho/RO - Fone (69) 3223-2803, presta os serviços advocatícios, patrocinando causas emitindo pareceres nas esferas do Direito Cível, Direito Trabalhista e Direito Administrativo, de forma contínua, desde o mês de Dezembro do ano de 2013, com atuação em um quantitativo de processos estimado no referido período em 18.130 cíveis (sendo 17.461 em desfavor da concessionária e 669 sendo a concessionária autora), e 995 processos trabalhistas (sendo 987 a empresa ré e 08 tendo a empresa autora), além de 28 processos administrativos.

Atestamos ainda que tais prestações de serviços foram executadas satisfatoriamente, em cumprimento aos prazos processuais e contratuais, atendendo as exigências técnicas e em perfeita obediência das cláusulas do contrato vigente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2016.

ALEX CAVALCANTE DE SOUZA
Gerente da Assessoria Jurídica
OAB/RO 1.818

Diante desse tema, repisa-se o julgado já mencionado no tópico anterior:

“Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser**

exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou **inabilitar licitantes**, ou **desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta, **desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.**

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a **promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**'. **Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes** ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e **preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.**" (Acórdão 119/2016-Plenário- Relator Raimundo Carreiro)(grifado).

Veja-se que, tal "irregularidade" é totalmente irrelevante, e claramente não ocasiona qualquer prejuízo à administração pública vez que a documentação já havia sido juntada, e apenas não foi observada – por ora. Ou seja, situação completamente sanável, dispensando-se o excesso de formalismo.

Pois bem, nesta senda pleiteamos a análise com base no formalismo moderado, considerando que toda a documentação já consta devidamente apresentada, restando apenas à verificação por parte da Comissão.

Nesta oportunidade, rememoramos que o certame licitatório não representa fim em si mesmo, mas sim, deve-se buscar o melhor resultado para a administração pública. Assim, conforme ensinamento do ilustre Jurista Adilson Dallari: "*a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*". Ou seja, certa transigência do formalismo é necessária para que se garanta a concorrência e o alcance da melhor proposta.

Diante de todo o exposto, vê-se que a decisão de inabilitação da Recorrente é desarrazoada. Posto que, conforme o demonstrado, a documentação referente à qualificação técnico-profissional foi devidamente apresentada.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja dado PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando a r. decisão da ilustre Comissão de modo que AFASTE A INABILITAÇÃO da Recorrente, assim, mantendo-a no certame para a apresentação da proposta de preços.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Porto Velho/RO., para Goiânia/GO, 20 de agosto de 2020.

PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA

Assistente Jurídico

MARCELO RODRIGUES XAVIER:
30563200898

Assinado digitalmente por MARCELO RODRIGUES XAVIER 30563200898
DN: CN=, C=BR, OU=Brasilia, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTUM, OU=AC SOLUTUM Múltipla, OU=21120482000193, OU=Certificado PF
A3, CN=MARCELO RODRIGUES XAVIER 30563200898
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2020-08-21 15:14:41
Foxit Reader Versão: 9.3.0

MARCELO RODRIGUES XAVIER
OAB/RO 2.391 – OAB/AC 5.077 - OAB/BA 61.573 – OAB/PR 102.769
RG 41.489.840 SSP/SP – CPF 305.632.008-98.
Sócio Administrador

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RO 010/2007 - CNPJ sob o n° 08.946.038/0001-63